



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG.

Sessão de 3 de setembro de 19 84.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.236

Recurso nº - RP/302-0.271

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Avaria em mercadoria importada, em decorrência de incêndio no armazém portuário, sem que fossem definidas as causas do sinistro. Impossibilidade de beneficiar-se o responsável pela guarda da mercadoria das eximentes de caso fortuito ou força maior, circunstâncias que carecem ser provadas. Responsabilidade tributária da depositária da mercadoria. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas, Newton Paranhos e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1984.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/060.385/81-06

RECURSO N.º: RP/302-0.271

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-01.236

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à egrégia 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão 302-29.692 (fls. 145/150) e assim ementada:

"AVARIA de mercadoria importada, em decorrência de incêndio no armazém portuário, de "causa desconhecida", conforme laudo técnico do órgão policial competente. Admitida a exclusão de responsabilidade da depositária pelo evento, por não configurada, "in casu", culpa sua ou de seus prepostos, nos termos do art. 35 do Decreto nº 63.431/68."

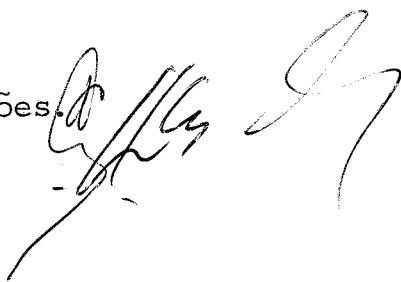
Em suas razões, diz o recorrente que a decisão recorrida sustenta-se em interpretação equivocada quanto à matéria de fato e à de direito e, até, quanto ao ensinamento da doutrina. Explica que, para se caracterizar o caso fortuito ou a força maior eximentes da responsabilidade do depositário na ocorrência de sinistros com a carga guardada, há necessidade, como preceitua o art. 1.277 do C. Civil, de que essas circunstâncias sejam provadas. E não há, nos autos, provas de ocorrência de caso fortuito ou força maior pelo que não ficou elidida a culpa presumida da depositária.

Acórdão nº-CSRF/03-01.236

Aduz que os acórdãos trazidos à colação pela interessada não se pres tam ao caso em julgamento pois neles a causa do evento está clara enquanto que no sinistro de que tratam os autos, suas causas estão no terreno do imponderável, do indefinível. E conclui, com o prola- tor do voto vencido, na Câmara recorrida, que o laudo do Instituto de Criminalística não socorre a interessada porque, ao determinar a causa do incêndio como desconhecida, não faz prova, a seu favor, de caso fortuito ou de força maior.

Não há contra-razões.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge or official, is written over the text "Não há contra-razões."

Acórdão nº-CSRF/03-01.236

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator:

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já teve oportunidade de pronunciar-se sobre assunto semelhante quando do julgamento do RP/302-0.001, sendo sujeito passivo LINEA "C" AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, do qual resultou o Acórdão CSRF/03-0.075, assim ementa do:

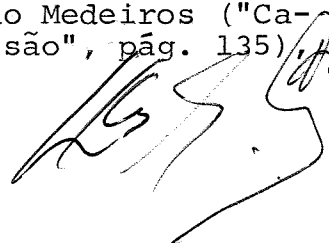
"AVARIA DE MERCADORIA IMPORTADA. A exclusão da responsabilidade do transportador depende de prova cabal por ele feita de que o evento danoso decorreu de "caso fortuito" ou "força maior". Inaceitável a pretensão inversa, de caber ao Fisco a produção de tal prova (Art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 63.431/68). Recurso provido."

Naquela oportunidade, o laudo pericial não era conclusivo sobre as causas do sinistro, o que levou esta Câmara Superior a dar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda. Nesta, também, são indefinidas as causas do incêndio.

Dizia, na ocasião, o relator do voto vencedor neste colegiado que "a caracterização do caso fortuito ou força maior - expressões juridicamente similares, como ensina Clóvis Bevilacqua, ou sinônimas, segundo Arnaldo Medeiros, envolve dois elementos: a inevitabilidade do fato (elemento objetivo) e a ausência de culpa (requisito subjetivo)."

E prosseguia aquele relator:

"Daí resulta, na lição de Arnaldo Medeiros ("Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão", pág. 135),



Acórdão nº-CSRF/03-01.236

apoiada por Aguiar Dias (Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, verbete "Caso Fortuito"), que "não há acontecimentos que possam, a priori, ser sempre considerados casos fortuitos; tudo depende das condições de fato em que se verifique o evento".

E acrescentava mais adiante:

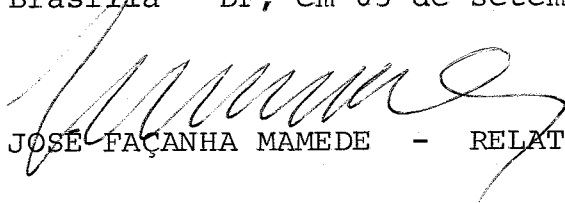
"Não está, portanto, excluída a ocorrência de culpa, cujas manifestações, aliás, comportam grande variabilidade, como já ensinava Clovis Bevilacqua (Código Civil Comentado, 1955, vol. IV, pág. 172), "verbis":

"Pode a culpa ocorrer de vários modos: in faciendo, quando resulta de um ato positivo; in omittendo, quando ocorre por abstenção ou omissão; in contrahendo, se se manifesta na celebração do contrato; in eligendo, se consiste na escolha da pessoa a quem se confia a prática de um ato; in vigilando, se consiste na falta de atenção necessária no desempenho de um dever."

Indiscutível, pois, a culpa da depositária, no caso, a qual se poderá qualificar, na conceituação de Bevilacqua, como "culpa in vigilando", porque não se aceita a versão simplista de que um volume depositado em local apropriado venha a se consumir pelo fogo sem que as causas do sinistro sejam passíveis de apuração. A indefinição quanto à causa do incêndio não socorre a interessada, como o ressalta o recorrente, visto que só militam a favor do responsável as eximentes de força maior ou caso fortuito, se essas circunstâncias forem provadas (art. 22 c/c art. 35 do Dec. 63.431/68).

Face ao exposto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF, em 03 de setembro de 1984.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR